

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.**

**EMENDA Nº - CM**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais:

“Art.5º.....  
.....  
§ \_\_ Os indicadores de desempenho deverão ser estabelecidos de maneira clara e objetiva, tendo como critérios de produtividade o número de processos analisados, quantidade de processos desembaraçados, número de consultas respondidas, entre outros critérios, conforme estabelecido em regulamento.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º ao criar o programa de Bônus de Eficiência e Produtividade, propõe que seja incluído na base de cálculo do bônus o valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos e a receita proveniente da arrecadação da alienação de bens abandonados ou objeto de pena de perdimento. Com isso, o Governo pretende intensificar a fiscalização tributária e, consequentemente, aumentar sua arrecadação.

Entretanto, com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a “indústria

CD/17089.78868-13

de multas”, pois quanto mais se arrecadar com multas e apreensões, mais os auditores ganharão a título de bonificação. Mais adequado seria que o índice de produtividade e o bônus compreendessem o número de processos analisados ou desembaraçados, consultas respondidas, etc., e não o valor de sanções impostas.

Esse parâmetros são muito mais coerentes com o conceito de produtividade. De outro modo, a maior produtividade dos auditores em seu trabalho reduzirá custos não só de obrigações acessórias como de processos como importação e exportação.

Por exemplo, um dos principais fatores que prejudicam a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional refere-se aos custos da demora para desembaraço aduaneiro e para realizar os procedimentos de inspeção. De acordo com o Doing Business 2017, o Brasil ocupa a 149<sup>a</sup> posição no ranking de facilidade para exportar. No que se refere ao tempo e custo para a obtenção, preparação e apresentação de documentos durante porto ou manipulação de fronteira, desembaraço aduaneiro e procedimentos de inspecção, os países da OCDE tem um custo médio de US\$150, na América Latina e Caribe, o custo é de US\$527. Enquanto isso, no Brasil o custo é de US\$959. Em relação à conformidade de documento, o processo de obtenção, preparação e apresentação de documentos, confere um custo de US\$226 para o exportador brasileiro, enquanto que na América Latina e Caribe o custo é de US\$65, e nos países da OCDE, de US\$9.

Assim, para evitar o efeito da indústria de multa, e gerar uma externalidade positiva para as atividades que dependem do despacho dos auditores, propõe-se delimitar os critérios para formação do índice de desempenho dos auditores, para que efetivamente seja mensurada sua produtividade.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS AELUIA  
(DEM/BA)**

CD/17089.78868-13